



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

A C Ó R D Ã O

7^a TURMA

VMF/rqd/hcf/drs

RECURSO DE REVISTA - REDE DE SUPERMERCADOS - CANTO MOTIVACIONAL "CHEERS" - CONSTRANGIMENTO DOS TRABALHADORES AO CANTAR E REBOLAR NO AMBIENTE DE TRABALHO - ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. A prática motivacional engendrada pela empresa-reclamada, ao constranger seus trabalhadores diariamente a entoarem o canto motivacional "cheers", acompanhado de coreografia e rebolados, exorbita os limites do poder diretivo e incorre em prática de assédio moral organizacional. As estratégias de gestão voltadas à motivação e engajamento dos trabalhadores que se utilizam da subjetividade dos obreiros devem ser vistas com cuidado, tendo em conta as idiossincrasias dos sujeitos que trabalham. Ao aplicar, de forma coletiva, uma "brincadeira" que pode parecer divertida aos olhos de uns, a empresa pode estar expondo a constrangimento trabalhadores que não se sentem confortáveis com determinados tipos de atividades, de todo estranhas à atividade profissional para a qual foram contratados. É importante observar que a participação em qualquer atividade lúdica só pode ser valiosa se o engajamento dos envolvidos se der de modo espontâneo e voluntário, situação que resulta de inviável demonstração em um ambiente de trabalho subordinado, no qual os empregados tem sua liberdade mitigada pela condição de hipossuficiência que ostentam. Portanto, a tendência é que o desconforto seja superado pelos trabalhadores (não sem traumas), para evitar ficar mal aos olhos das chefias e do coletivo de colegas. O



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

procedimento, portanto, perde seu caráter “lúdico” e “divertido”, na medida em que para ele concorrem circunstâncias de submissão e dominação dos trabalhadores. Irretocável, pois, a decisão regional em que restou entendido que a prática, realizada diariamente pela reclamada, duas vezes ao dia, caracteriza assédio moral contra os trabalhadores envolvidos, visto que os expõe a constrangimento e à ridicularização perante os colegas, de forma incompatível com a disposição que o trabalhador coloca ao empregador em razão do contrato de emprego. A prática se enquadra no conceito de assédio moral organizacional, uma vez que caracteriza uma estratégia de gestão focada na melhoria da produtividade e intensificação do engajamento dos trabalhadores, porém assentada em práticas que constrangem, humilham e submetem os trabalhadores para além dos limites do poder empregatício. Incólumes os arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 do CCB.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-701-05.2013.5.09.0656**, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Recorrida **JOSIANE DOS SANTOS VALINS.**

O 9º Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 303-323, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Contra essa decisão, a reclamante opôs embargos de declaração a fls. 325-326, que foram desprovvidos por meio do acórdão a fls. 355-358.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 328-335, com respaldo no art. 896, “a” e “c”, da CLT. Insurge-se



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

quanto ao decidido no acórdão regional a respeito da indenização por danos morais e do valor a ela arbitrado.

O recurso de revista foi **recebido** por meio da decisão singular a fls. 360-362.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 365-369.

Ausente a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, concernentes à **temporalidade** (fls. 360), à **regularidade da representação processual** (fls. 336-338) e ao **preparo** (fls. 258-259), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista.

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Constou do voto do relator do acórdão, fls. 303-323:

Insurge-se a reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Sustenta que nunca houve a obrigação de cantar e bater palmas, muito menos na presença de outros clientes, contudo, admite que nas reuniões chamadas "Mondays" é entoado o canto motivacional "WAL MART CHEER", mas sem o objetivo de humilhar seus empregados. Pede a reforma do julgado para afastar a referida condenação. Sucessivamente, requer a diminuição do valor da indenização imposta.

Sem razão. Em depoimento, o autor afirmou: " (...) 6- que faziam o Cheers uma ou duas vezes na semana; 7- que as vezes era feito no estacionamento e as vezes no local onde eram recebidas as mercadorias; 8- que a participação era obrigatória e tinham que dançar e cantar, sendo que aquele que não cantasse com os demais teria que cantar depois individualmente, ou pagar um mico; ".



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

9- que não se negou a participar; 10- que gerentes e diretores também participavam do Cheers; (...) De forma um pouco diversa o preposto disse: (...) 16- que a autora participava das reuniões e consequentemente dos Cheers; 17- que o Cheers é realizado em uma sala de recebimento das cargas, isso na cidade de Castro; 18- que em Ponta Grossa o Cheers era feito em uma sala de recebimento em uma das lojas e perto do portão de entrada na outra; 19- em Curitiba o Cheers também era feito na sala de recebimentos; (...) Corroborando as alegações da reclamante, a única testemunha ouvida em juízo relatou: (...) 2- que era obrigatória a participação em Cheers; 3- que em caso de recusa teria que cantar sozinha ou pagar um mico; 4- que no Cheers tinha que cantar e bater palmas; 5- que o Cheers era "feito em uma área externa e numa espécie de garagem; (...)

Como visto, existia a obrigatoriedade de participação nas reuniões, tendo ocorrido situações que comprovam o constrangimento público da reclamante ante a determinação para que entoasse o canto motivacional da reclamada, dançasse e batesse palmas na frente de colegas e clientes da loja (neste último caso, certamente ocorria quando as reuniões eram feitas no estacionamento), causando-lhe dano em sua esfera extra patrimonial e em decorrência do contrato de trabalho.

O fato de constranger os trabalhadores coletivamente a cantar e dançar cantigas motivacionais na frente dos clientes, caracteriza, ao meu ver, assédio moral organizacional, pressão metodológica adotada pela empresa com vistas aos seus objetivos mercadológicos, subjugando a privacidade, a intimidade e o próprio direito à liberdade gestual do conjunto dos trabalhadores. Trata-se de autêntica violação da liberdade física e psicológica de cada um dos trabalhadores em concreto ou em potencial.

Portanto, encontra perfeita aplicação o artigo 186 do Código Civil, ao prever que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e", e o artigo 927 do mesmo causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito diploma legal, ao dispor que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

A conduta da reclamada gera danos morais, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, por presente o nexo causal entre a conduta ilícita



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

praticada e a lesão de ordem imaterial sofrida pela empregada, pertinente ao contexto da dignidade humana como um todo.

Caracterizado o dano moral, devido o pagamento de indenização pela reclamada.

Em relação ao valor da condenação, não há na ordem jurídica norma que estabeleça os critérios de quantificação do dano moral. A melhor e talvez a única forma de avaliar o "preço da dor", ante a sua natureza não patrimonial, é o arbitramento. Cabe ao juízo fixar o valor da compensação com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

João de Lima Teixeira Filho, citado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, observa que: "não há negar que a compensação pecuniária domina nas condenações judiciais, seja por influxos do cenário econômico, antes instável e agora em fase de estabilização, seja pela maior liberdade do juiz em fixar o "quantum debeatur". Deve fazê-lo embanhado em prudência e norteado por algumas premissas, tais como: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras por efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor" (Novo Curso de Direito Civil - vol. 3 - Responsabilidade Civil, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 395).

Em casos semelhantes, contra a mesma reclamada, os integrantes desta Turma vêm arbitrando a indenização em valor maior, R\$ 7.500,00 ou R\$ 10.000,00, a depender de peculiaridades de cada situação concreta. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Processo n.11531-2012-001-09-00-7 (RO 987/2013), publicado em 20-08-2013, de relatoria do Des. Marco Antônio Vianna Mansur; Processo n. 06617-2011-024-09-00-0 (RO 9869/2012), publicado em 21-06-2013, de relatoria do Des. Arion Mazurkevic.

Por isso, e considerando a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor, o princípio da razoabilidade e o fato de que o dano moral é incomensurável, entendo que o valor arbitrado na origem (R\$ 3.000,00) não deve ser diminuido.

Nada a prover



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

A recorrente, inconformada, alega que é indevida a reparação civil postulada pela autora. Sustenta que o canto motivacional "Cheers" não era obrigatório e se constituía em um momento de interação e descontração entre os empregados da empresa, não ensejando humilhação aos trabalhadores. Aduz que não ficou provada a existência de sua culpa ou dolo, tampouco que isso tenha ocasionado lesão à dignidade da reclamante, ônus que competia à autora. Assevera ser indevida e desproporcional a condenação. Aponta violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal; 186 do CCB; 333 do CPC e 181 da CLT. Colaciona arestos divergentes.

A Corte regional partiu de duas premissas de fato para a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no caso concreto: primeiro, o fato de que a empresa instituiu a prática coletiva de canto do grito de guerra intitulado "Cheers", para o qual todos os empregados eram convidados e incitados a participar; segundo, que a prática envolvia não apenas o canto mas também a realização de danças, sendo os trabalhadores que se recusassem a participar eram constrangidos a realizar sozinhos o ritual, na frente dos demais obreiros e dos clientes.

Diane dessas premissas, a Corte a quo compreendeu, por maioria, que a prática caracterizava-se como assédio moral, uma vez que ficou comprovado que era obrigatória a participação dos trabalhadores na atividade e que estes eram indevidamente expostos aos demais colegas e aos clientes do estabelecimento.

Da leitura da decisão regional exsurge claramente que a decisão foi proferida a partir da análise da prova efetivamente produzida nos autos, e não em consideração às regras de distribuição do ônus probatório, o que torna impertinente a invocação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC pela parte.

Também não diviso na decisão regional violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 do CCB.

As estratégias de gestão voltadas à motivação e engajamento dos trabalhadores que se utilizam da subjetividade dos



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

obreiros devem ser vistas com cuidado, tendo em conta as idiossincrasias dos sujeitos que trabalham.

Ao aplicar, de forma coletiva, uma "brincadeira" que pode parecer divertida aos olhos de uns, a empresa pode estar expondo a constrangimento trabalhadores que não se sentem confortáveis com determinados tipos de atividades, de todo estranhas à atividade profissional para a qual foram contratados.

É importante observar que a participação em qualquer atividade lúdica só pode ser valiosa se o engajamento dos envolvidos se der de modo espontâneo e voluntário, situação que resulta de inviável demonstração num ambiente de trabalho subordinado, no qual os empregados tem sua liberdade mitigada pela condição de hipossuficiência que ostentam. Portanto, a tendência é que o desconforto seja superado pelos trabalhadores (não sem traumas), para evitar ficar mal aos olhos das chefias e do coletivo de colegas.

O procedimento, portanto, perde seu caráter "lúdico" e "divertido", na medida em que para ele concorrem circunstâncias de submissão e dominação dos trabalhadores, como bem apontou a Corte regional.

Se a motivação, elemento da subjetividade obreira, precisa ser atingida pelas empresas, que o façam em respeito ao conjunto complexo da psique dos trabalhadores, sem violentá-los nem constrangê-los de forma física ou moral.

Saliente-se o constrangimento especial suportado pelas trabalhadoras do sexo feminino, que, em razão do gênero, tendem a ser especialmente expostas por esse tipo de "jogo".

Não é demais ressaltar que violações dessa monta se aferem a partir da conduta potencialmente lesiva, sem que se exija das vítimas a prova da dor ou do constrangimento específico por elas suportado. O relevante é que tenha sido provado o caráter potencialmente ofensivo da conduta analisada e que a reclamante integre o coletivo de trabalhadores que a ela era submetida.

Irretocável, pois, a decisão regional que entende que a prática, realizada diariamente pela reclamada, duas vezes ao dia, caracteriza assédio moral contra os trabalhadores envolvidos, visto que



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

os expõe a constrangimento e à ridicularização perante os colegas, de forma incompatível com a disposição que o trabalhador coloca ao empregador em razão do contrato de emprego.

A prática se enquadra no conceito de assédio moral organizacional, eis que caracteriza uma estratégia de gestão focada na melhoria da produtividade e intensificação do engajamento dos trabalhadores, porém assentada em práticas que constrangem, humilham e submetem os trabalhadores para além dos limites do poder empregatício.

A condução do processo pela reclamada por si só demonstra a conduta culposa do empregador na realização do ato ilícito.

Nesse sentido essa Corte já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - TRATAMENTO VEXATÓRIO - "CANTO MOTIVACIONAL" - "CHEERS" - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 1º E 5º, V, X, DA CF, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186 E 927, DO CCB E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ante a razoabilidade da tese de violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, impõe-se o processamento do recurso de revista, para exame das matérias veiculadas em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - TRATAMENTO VEXATÓRIO - "CANTO MOTIVACIONAL" - CONFIGURAÇÃO. A exposição prolongada e repetitiva do trabalhador a situações humilhantes e vexatórias no trabalho, que atenta contra a sua dignidade ou integridade psíquica ou física é indenizável, no plano patrimonial e moral. Consignado no acórdão recorrido que a autora era obrigada a participar diariamente de uma prática denominada "cheers", na qual deveria entoar um "canto motivacional" e "rebolar, restou demonstrada a lesão à dignidade descrita pela reclamante, pois configurada a violação a um dos direitos da personalidade, qual seja: a honra, e, por conseguinte, afronta o artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, e violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 886-07.2012.5.04.0304, Relator Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, DEJT de 31/3/2015)



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DANO MORAL. PRÁTICA MOTIVACIONAL VEXATÓRIA (CHEERS). CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na hipótese, a moldura fática delineada no acórdão revela que a reclamada exigia da reclamante prática motivacional denominada *cheers*, consistentes em gritos, aplausos, animações, incluindo danças, sujeitando-a a situação vexatória e constrangedora. A conduta patronal extrapola o poder diretivo do empregador e macula a honra, a intimidade e dignidade humana. Portanto, a exigência da prática do *cheers* configura assédio moral capaz de configurar a responsabilidade subjetiva da reclamada e enseja a condenação na respectiva indenização, o que inviabiliza a análise de suposta violação aos arts. 5º, X, da CF, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 186 do CC. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 1178-89.2012.5.04.0304, Relator Desembargador Convocado Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, DEJT de 12/12/2014)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. MOMENTO -CHEERS-. CANTOS E REBOLADOS. CONFIGURAÇÃO. Diante da delimitação do eg. Tribunal Regional de que a reclamante era exposta a situação vexatória e constrangedora, não se vislumbra a apontada violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Não há falar em violação dos arts. 5º, V, da CF e 944 do Código Civil, quando a quantia estabelecida como indenizatória (R\$ 10.000,00) não parece exorbitar o razoável, mas atende aos limites da proporcionalidade. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 1155-46.2012.5.04.0013, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT de 28/11/2014)

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. CONSTRANGIMENTO CAUSADO AO EMPREGADOR DURANTE REUNIÕES MOTIVACIONAIS. CHEERS. OBRIGAÇÃO DE CANTAR, BATER PALMAS E DANÇAR NAS REUNIÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. No caso, trata-se de pedido de indenização por danos



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

morais, em razão da participação em reuniões organizacionais vexatórias. Conforme se observa da fundamentação do acórdão recorrido, o reclamante era obrigado a participar de reuniões motivacionais, na qual cantavam o -canto de guerra- da empresa, batiam palmas e dançavam na frente dos demais colegas de trabalho. Ficou consignado nos autos que -os elementos probatórios são suficientes para a caracterização do assédio moral organizacional-. Não há falar, portanto, nas apontadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto não se dirimiu a controvérsia, exclusivamente, em face das regras de julgamento e distribuição do ônus da prova, como pretende fazer crer o recorrente, mas sim diante das provas efetivamente produzidas nos autos, notadamente as de natureza oral, por meio das quais se evidenciou a configuração do dano moral atribuído ao reclamado. Divergência jurisprudencial não caracterizada ante a ausência de especificidade dos arrestos indicados como paradigmas, nos moldes da Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. CONSTRANGIMENTO CAUSADO AO EMPREGADOR DURANTE REUNIÕES MOTIVACIONAIS. CHEERS. OBRIGAÇÃO DE CANTAR, BATER PALMAS E DANÇAR NAS REUNIÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

O Tribunal de origem, amparado nos elementos de prova produzidos nos autos e no princípio do livre convencimento motivado, ao fixar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atentou para as circunstâncias que geraram o abalo psíquico, a culpa e a capacidade econômica do empregador, a gravidade e a extensão do dano e o caráter pedagógico da reparação. Diante disso, não se pode afirmar, conforme pretendido pelo recorrente, que a Corte *a quo* teria fixado valor monetário da indenização por dano moral sem a observância da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressalta-se, por oportuno, que há jurisprudência desta Corte de que não é cabível a revisão do valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização, salvo em casos excepcionalíssimos em que este se mostre claramente excessivo ou ínfimo, o que não se verificou no caso dos autos. Importante salientar que a reavaliação do critério de proporcionalidade do *quantum* indenizatório demandaria o



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

revolvimento do conjunto probatório, não permitido pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 1086-23.2012.5.04.0301, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 7/11/2014)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO EM CÂNTICOS MOTIVACIONAIS (CHEERS). *QUANTUM.* Os depoimentos, conforme regista o Regional, soberano no exame da prova, não deixam dúvida quanto à imposição da participação do empregado em cânticos motivacionais, acompanhados de expressão corporal (rebolados) que resultavam em uma conduta vexatória e constrangedora e da qual não podia se abster de participar. Ademais, o depoimento transcrito no acórdão revela que a convocação para participar do -cheers- advinha sempre de um superior hierárquico, o que reforça a conclusão de que o autor não poderia escusar-se. Referido depoimento revela que - era preciso dar uma rebolada e uma descida; que quem não fazia bem feito era instado a refazer; que isso chegou a acontecer com a reclamante-, além de que a recusa poderia importar o voto à ascensão funcional. A conduta da empresa revela clara afronta à dignidade do empregado, passível de reparação financeira, expressa na situação vexatória a que era exposto o empregado, vendo-se obrigado a realizar tais cânticos e rebolados, inclusive sendo punido com a repetição dos movimentos caso não os tivesse executado satisfatoriamente. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 729-43.2012.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 17/10/2014)

[...] DANOS MORAIS. CÂNTICOS MOTIVACIONAIS (CHEERS). ASSÉDIO MORAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. Quanto ao deferimento de indenização por danos morais pela prática dos -cânticos motivacionais- (-cheers-), não se conhece da Revista, pois não foi comprovado o dissenso de teses. Ademais, tendo o Regional asseverado que se tratava de conduta vexatória e constrangedora, havendo demonstração de que constituía verdadeiro assédio moral, pois o empregado não podia se negar a participar do evento, que era público, não há de se falar em violação



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

dos dispositivos legais e constitucionais indicados. Mantida, portanto, a condenação quanto a este aspecto (RR - 328-39.2012.5.09.0678, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 22/11/2013)

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. PRÁTICA DO - CHEERS -. 1. Tese do v. Tribunal a quo no sentido de que, -em geral, poucas são as pessoas que não gostam de cantar e dançar, o que, diga-se, é bom e saudável, mas assim e apenas quando o queremos e na hora em que queremos. Do contrário, a atividade em princípio prazerosa pode se tornar enfadonha e até constrangedora, se obrigatória e, além de tudo, como no caso dos autos, se, mesmo sem vontade, deve o empregado dançar e cantar para os clientes. Sim, para os clientes, pois a finalidade é promover o reclamado, é uma forma de fazer a propaganda da empresa e dos produtos que vende-. Diante desse quadro, o e. TRT ratificou a condenação de compensar o reclamante, por entender que, no caso, o poder diretivo da empresa -excede os limites do tolerável-. 2. Na espécie, a situação a que era submetido o empregado é, de fato, atentatória de seus direitos da personalidade, razão pela qual justificável o deferimento de indenização por danos morais. Inviolados os artigos 5º, V, X, da Carta Magna e 186 e 927 do CCB. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Com base nas premissas e nas circunstâncias da espécie, o v. Colegiado de origem reduziu para R\$ 3.000,00 o valor arbitrado na sentença. 2. Não se vislumbra a alegada desproporcionalidade passível de ensejar a redução do quantum, razão pela qual restam incólumes os artigos 5º, V e XXII, da Lei Maior e 944 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR - 1618-03.2010.5.06.0142, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 16/8/2013)

Incólumes, pois, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Os arrestos transcritos no recurso de revista para a comprovação de divergência jurisprudencial não credenciam o apelo ao conhecimento por falta de especificidade, na forma como exigido pela Súmula nº 296, I, do TST.



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

Nenhum dos paradigmas colacionados no apelo revisional contempla a segunda premissa fática que orientou o acórdão regional, qual seja a existência comprovada de incitação a que os empregados rebolassem, e não apenas a que cantassem o grito de guerra da empresa.

Ainda que ambas as situações, igualmente, possam caracterizar o assédio moral, o fato é que os arrestos transcritos e o acórdão recorrido partem de cenários fáticos distintos, que inviabilizam a configuração da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo art. 896, "a", da CLT.

Não conheço.

1.2 – VALOR DA INDENIZAÇÃO

Conforme transcrição constante do tópico anterior, dessume-se que a Corte regional manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 fixada pelo juízo de piso, utilizando-se dos seguintes fundamentos para tanto, que ficaram consignados no voto divergente, que prevaleceu no colegiado:

Em relação ao valor da condenação, não há na ordem jurídica norma que estabeleça os critérios de quantificação do dano moral. A melhor e talvez a única forma de avaliar o "preço da dor", ante a sua natureza não patrimonial, é o arbitramento. Cabe ao juízo fixar o valor da compensação com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

João de Lima Teixeira Filho, citado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, observa que: "não há negar que a compensação pecuniária domina nas condenações judiciais, seja por influxos do cenário econômico, antes instável e agora em fase de estabilização, seja pela maior liberdade do juiz em fixar o "quantum debeatur". Deve fazê-lo embanhado em prudência e norteado por algumas premissas, tais como: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras por efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor" (Novo Curso de Direito Civil - vol. 3 - Responsabilidade Civil, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 395).

Em casos semelhantes, contra a mesma reclamada, os integrantes desta Turma vêm arbitrando a indenização em valor maior, R\$ 7.500,00 ou R\$ 10.000,00, a depender de peculiaridades de cada situação concreta. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Processo n.11531-2012-001-09-00-7 (RO 987/2013), publicado em 20-08-2013, de relatoria do Des. Marco Antônio Vianna Mansur; Processo n. 06617-2011-024-09-00-0 (RO 9869/2012), publicado em 21-06-2013, de relatoria do Des. Arion Mazurkevic.

Por isso, e considerando a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor, o princípio da razoabilidade e o fato de que o dano moral é incomensurável, entendo que o valor arbitrado na origem (R\$ 3.000,00) não deve ser diminuído.

Nada a prover

A recorrente, inconformada, alega que a indenização foi fixada em valor excessivo e desproporcional, que desrespeita o disposto nos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do CCB. Afirma que a indenização foi pautada em objetivos punitivos, desvinculados da situação dos autos, a ensejar enriquecimento ilícito. Colaciona arresto divergente.

A Corte regional, ao enfrentar o valor da indenização, partiu da jurisprudência já assentada para casos semelhantes, de modo a verificar que o valor arbitrado na origem estava mesmo aquém daqueles anteriormente fixados pela Turma julgadora. Além disso, considerou o porte da empresa reclamada e, sobretudo, a gravidade do dano moral causado.

O arresto transscrito a confronto de teses é genérico, trazendo tese abstrata sobre o arbitramento da indenização por danos morais, sem sequer identificar qual a situação de fato que deu ensejo à indenização no caso concreto, o que inviabiliza o cotejo analítico na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte. Inservível, pois, à demonstração do dissenso de teses.



PROCESSO N° TST-RR-701-05.2013.5.09.0656

O art. 5º, V, da Constituição Federal, conforme jurisprudência assentada dessa Turma julgadora, não credencia o recurso de revista à discussão a respeito do valor arbitrado às indenizações.

Por outro lado, o art. 944 do CCB, que trata especificamente do arbitramento indenizatório, não é considerado maculado no caso concreto uma vez que as razões recursais da parte, ao invocá-lo, são genéricas e não dialogam com a fundamentação constante do acórdão regional, inviabilizando a reforma pretendida.

Enquanto a Corte regional espôs três elementos objetivos para fundar a fixação do valor de R\$ 3.000,00 para a indenização, a reclamada limita-se a afirmar conceitos abstratos como a proporcionalidade, a razoabilidade, a vedação do enriquecimento ilícito da vítima, sem situá-los no contexto concreto analisado no processo. Ainda, trata do caráter punitivo da indenização, que sequer foi mencionado pela Corte regional.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 26 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator